



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13971.000930/99-13  
Recurso nº : 119.703  
Acórdão nº : 203-08.799

Recorrente : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** – O juízo sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas.**

**COFINS - MULTA DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação.

**JUROS DE MORA – SELIC** – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de ilegalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Valmar Fonsêca de Menezes e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
Eaal/cf



Processo nº : 13971.000930/99-13  
Recurso nº : 119.703  
Acórdão nº : 203-08.799

Recorrente : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. foi autuada, às fls. 185/187, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro a dezembro/97 e janeiro/98 a março/99.

Exigiu-se no auto de infração lavrado em 03.09.99 a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 854.077,81.

Impugnando o feito, às fls. 233/235, a autuada alegou em suma que:

- não lhe foi concedido o prazo de 20 dias para promover o parcelamento do débito, com a aplicação da multa de mora de 20%;

- diante da inexistência da concessão do referido prazo, teria direito à redução da multa aplicada ao patamar pretendido (20%);

- a aplicação da multa de ofício de 75% foi um verdadeiro confisco, vedado por lei;

- os autuantes tomaram por base os valores registrados pela interessada, demonstrando a lisura de seus registros e a adoção de procedimentos corretos no que concerne à obrigação acessória da escrituração fiscal, logo, não seria cabível a aplicação de multa de ofício de 75%, como se sonegação tivesse havido; e

- a Taxa SELIC seria ilegal, pois teria caráter remuneratório e não moratório, contrariando o disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 241/242):

*“ Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para*



Processo nº : 13971.000930/99-13  
Recurso nº : 119.703  
Acórdão nº : 203-08.799

*a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS DÉBITOS DECLARADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - O exercício do direito do contribuinte fazer o pagamento dos débitos declarados no prazo de vinte dias após o início da ação fiscal independe de intimação específica.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.*

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 252/256, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, acrescentando ainda que:

- de acordo com o Banco Central do Brasil, Circular BACEN nº 2727/96, a Taxa SELIC: “destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de processamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.”;

- na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais, a Taxa SELIC nada mais seria do que o resultado da liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, constituindo-se num indicador da taxa média de juros nas operações chamadas *overnight* e sua meta seria a de, a um tempo, cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação e remunerar os investidores;

- a Taxa SELIC não se prestaria à apuração dos juros decorrentes do crédito lançado;

- em face da sistemática de cálculo dessa taxa, na qual o Banco Central pode interferir no resultado, com total autonomia, conforme disposto no art. 164 e parágrafos da Constituição Federal, ficaria patenteada a sua inaplicabilidade sobre dívidas tributárias, pois com isso perderia a natureza pura de juros e até deixaria de ser um fiel indicador de atualização



Processo nº : 13971.000930/99-13  
Recurso nº : 119.703  
Acórdão nº : 203-08.799

monetária, que apenas poderia ser centrada na variação dos preços e serviços; e

- a recorrente mantinha regularmente em dia a sua escrita fiscal relativa ao tributo em tela, pelo que a multa não poderia ser aplicada em seu patamar mais elevado, como se sonegação tivesse havido.

À fl. 259 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13971.000930/99-13  
Recurso nº : 119.703  
Acórdão nº : 203-08.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente cinge-se a alegar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa de ofício lançada nos percentuais do auto em lide e do uso da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Preliminarmente, quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Sobre os juros de mora, vejo, também, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO